

ILMO. SR. PREGOEIRO MUNICIPAL DE LARANJAL - PR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025

E A V TRANSPORTE LTDA, CNPJ: 19.984.994/0001-56, ENDEREÇO: : EST POV BORBOLETA ANJO DA GUARDA – PITANGA – PR, TELEFONE: 42 9 9957-0378, representada por **Elcio Antonio Vieira**, Endereço: **Rua Rosalvo Petrechen, Centro CEP: 85.200-000 Cidade: Pitanga - UF: PR, CPF/MF: 036.066.349-43 RG nº 8.372.267-3 Expedido por: SSP/PR, E-mail: elcioavieira@gmail.com**, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou as empresas inabilitadas no certame, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 14/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Laranjal/PR, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE LARANJAL PARANÁ.

Entretanto, foi surpreendida com a decisão de habilitação das empresas que apresentaram menor valor nos lotes 1 e 3, sob dois argumentos, empresas sem qualquer qualificação técnica e com a abertura de ambas há menos de 30 (trinta) dias da abertura do procedimento.

O edital também é omissos em vários aspectos principalmente no quesito planilha de custos e atestado de capacidade técnica o ao mínimo caracteriza desdém do Município no planejamento do certame causando prejuízos considerados na prestação dos serviços estando o mesmo sob aspecto legal nulo.

Diante disso, impõe-se a revisão da decisão de habilitação, ou de nulidade do certame, nos termos do que dispõe a jurisprudência e a legislação aplicáveis.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para a interposição de recurso administrativo em licitações públicas deve ser respeitado conforme estipulado no edital do certame. No presente caso, o edital do Pregão Eletrônico nº 14/2025 prevê prazo específico para a interposição de recurso, o qual está sendo rigorosamente observado pela Recorrente.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento no sentido de que a contagem dos prazos recursais em licitações deve considerar a ampla defesa e o contraditório, conforme disposto no Acórdão nº 2142/2021 – TCU – Plenário. Dessa forma, respeitada a legislação e os princípios da razoabilidade e da ampla defesa, a análise do presente recurso deve ser admitida e conhecida pelo pregoeiro.

Diante do exposto, resta comprovado que o recurso administrativo ora interposto é tempestivo, devendo ser regularmente processado e analisado por esta Comissão de Licitação.

III – DO DIREITO

a) DA ABERTURA DAS EMPRESAS HÁ MENOS DE 30 (TRINTA) DIAS DA ABERTURA DO CERTAME

O entendimento consolidado na jurisprudência administrativa e judicial é no sentido de análise pormenorizada, das propostas de preço que comprovam as condições das empresas recorridas de cumprir com os serviços objeto do edital.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê a impossibilidade de substituição ou apresentação de novos documentos após a fase de habilitação, in verbis:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A empresa 60.568.158 ROMILDO DE SOUZA NUNES, CNPJ 60.568.158/0001-94, vencedora do lote 1, sua data de abertura se deu em 28/04/2025, nestes termos a empresa, inclusive, foi aberta após a publicação do edital, menos de 15 (quinze) dias da abertura do certame o que causa estranheza, por parte desde recorrente.

Já a empresa 60.435.340 OSCAR BARBOSA DA FONSECA, CNPJ 60.435.340/0001-77, vencedora do lote 3 foi aberta em 16/04/2025, há menos de 30 (trinta) dias.

Considerando as próprias mensagens do pregoeiro “chat” o qual aparentemente atesta que a empresa participante tem condições de arcar com os serviços, mesmo ambas terem sido criada após o início do “planejamento” do pregão, ao menos reconhecendo que o fato é de se causar estranheza, haja vista que as empresas além de recém abertas não possuem qualquer experiência para a realização dos serviços uma vez que trata-se de serviço essencial que é transporte de crianças e adolescentes para as escolas !

Neste contexto é fático que ambas as empresas ora recorridas não possuem condições de realizar os serviços.

A empresa vencedora deve apresentar os documentos exigidos no edital para comprovar sua capacidade. A idade da empresa pode ser um fator a ser considerado na avaliação da sua experiência e capacidade.

A decisão final sobre a habilitação da empresa caberá à Comissão de Licitação ou ao órgão responsável pela licitação, que deverá analisar os documentos apresentados e as informações disponíveis para determinar se a empresa atende aos requisitos.

O pregoeiro tem a função de conduzir o processo de licitação, mas não tem o poder de decidir sobre a habilitação da empresa. A decisão final é da Comissão de Licitação ou do órgão responsável.

A experiência da empresa é um fator importante a ser considerado, pois demonstra a capacidade de cumprir as obrigações contratuais. A idade da empresa, embora não seja um impedimento absoluto, pode ser relevante na avaliação da sua experiência.

O edital em epigrafe afrontou totalmente a legislação atual pois não requer sequer a planilha de custos, a qual é de vital importância para a formulação de preço, também em seu meio termo não trás qualquer documento de capacidade técnica o que por sua vez traz mais estranheza a sua não solicitação, pois, ambas as empresas foram criadas há menos de um mês da abertura do certame, aparentemente suas criações foram exclusivas para a participação no pregão em epigrafe, e mesmo o pregoeiro tendo ciência da situação mesmo sequer realizou diligência no sentido de averiguar o mínimo de capacidade técnica de ambas as recorridas.

A inobservância desse requisito acarretará a nulidade do procedimento licitatório. (Processo nº: 673167/19 Acórdão nº 931/20 - Tribunal Pleno/TCE/PR).

Assim cabe ressaltar novamente a administração irá contratar empresas sem qualquer requisito mínimo de qualificação..

Ora, desta feita, no presente caso, a desclassificação das licitantes recorridas configura a necessidade de justiça pois, além de não terem sequer um mês de fundação não apresentam, não teria como qualquer qualificação técnica

item importantíssimo em uma contratação que ira transportar vidas, assim, frisa-se, as mesmas não apresentam os mínimos requisitos necessários, que não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

O pregoeiro tem o dever de abrir diligência, ao identificar que não conseguiu consultar a capacidade das empresas abertas há menos de 30 (trinta) dias da abertura do certame, deveria, assim, ter promovido diligência, conforme estabelece o § 7º do artigo 48 da Lei 14.133/2021. Esse artigo determina que:

"§ 7º - Quando a proposta ou a documentação de habilitação estiver incompleta ou irregular, mas houver possibilidade de ser sanada, o pregoeiro deverá proceder à diligência para exigir o cumprimento das condições de habilitação e classificação, conforme disposto no edital."

No nosso caso, não houve qualquer diligência para sanar as dúvidas relativas às empresas abertas há menos de 30 (trinta) dias da abertura do certame.

A ausência desta diligência prejudica o direito da empresa de apresentar informações complementares, o que é um princípio essencial para garantir a ampla competitividade e o devido processo legal.

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital (Acórdão TCU nº 2.459/2013- Plenário), sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida na legislação alhures citada. As diligências, portanto, possuem por escopo:

- 1) o esclarecimento de dúvidas;
- 2) obtenção de informações complementares;
- 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

A falta de diligência por parte do pregoeiro não apenas comprometeu a transparência e a legalidade do processo, mas também infringiu o princípio da ampla defesa e do contraditório, assegurado pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações. A ausência de uma oportunidade para esclarecer dúvidas configura uma violação aos direitos da empresa, prejudicando o andamento justo e equitativo do certame.

B) DA NÃO EXIGÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS E ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (ATO FALHO OU NULIDADE PROCESSUAL)

O entendimento jurisprudencial atual é relativo a prestação de serviços é necessária a apresentação de planilha de custos fato este não observado no presente edital.

Também é de vital importância a apresentação de atestado de capacidade técnica.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) identificou falhas no edital do Pregão Eletrônico nº 262/2020 do Município de São José dos Pinhais, relacionadas à ausência de exigências técnicas essenciais para a contratação de serviços de transporte.

Essas falhas incluíam a não exigência de atestados de capacidade técnica dos licitantes, ausência de critérios mínimos obrigatórios para a qualificação técnica das empresas a serem contratados, falta de estipulação do tempo de uso máximo dos veículos e a inexistência de planilha de custos detalhada para a formação de preços. Em resposta às recomendações do TCE-PR, a administração municipal alterou o edital e corrigiu as cláusulas questionadas, assegurando as condições para a continuidade do processo licitatório.

Em não havendo essas observâncias, essas correções reforçam a importância de seguir as orientações dos órgãos de controle para garantir a legalidade e a eficiência nas contratações públicas, especialmente em serviços sensíveis como o transporte de passageiros.

Em atenção à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especialmente em julgados envolvendo o transporte de pessoas, é fundamental destacar que esse tipo de contratação possui natureza complexa e sensível, por envolver diretamente o direito fundamental à educação e à segurança de pessoas, conforme previsto na Constituição Federal (arts. 6º e 208).

Dentre os precedentes relevantes, cita-se o Pregão Eletrônico nº 262/2020 – Município de São José dos Pinhais, em que foram apontadas as seguintes falhas graves pela equipe técnica do TCE-PR:

• **Ausência de atestado de capacidade técnica dos licitantes, o que compromete a segurança e a confiança na prestação do serviço;**

• **Ausência de planilha detalhada de custos unitários, para justificar o valor estimado da contratação. (grifei)**

O Tribunal entendeu que essas omissões comprometem os princípios da eficiência, planejamento, transparência e economicidade, previstos na Lei nº 14.133/2021, além de colocarem em risco a integridade dos usuários do serviço público

Portanto, como não houve a inclusão TR e no edital, da exigência de atestado de capacidade técnica como critério de qualificação. Considerando a natureza essencial e sensível do serviço a ser contratado – transporte de pessoas, o valor financeiro do contrato e a complexidade logística envolvida e os precedentes do TCE-PR (como no caso de São José dos Pinhais – Pregão nº 262/2020), pede-se a revisão do edital a inclusão dessa exigência – atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência anterior na prestação de serviço semelhante ao objeto da licitação.

Fatos esses essenciais para reforçar o edital e contratação ser objetiva e clara, ou seja o edital encontra-se eivado de vícios insanáveis.

Conforme julgados é importe a ação do Município no sentido de sanar as falhas apontadas para que não haja ação dos órgãos fiscalizadores:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (MATERIAIS E MORAIS) – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO – ART. 37, § 6º, DA CF – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DECLARANDO OUTRA EMPRESA VENCEDORA – PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SÚMULAS 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ATO QUE NÃO SE REVELA ABUSIVO OU ILEGAL – INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR – CERCAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível -

0002904-03 .2012.8.16.0179 - Curitiba - Rel .: Desembargador Rubens Oliveira Fontoura - J. 20.06.2018) (TJ-PR - APL: 00029040320128160179 PR 0002904-03 .2012.8.16.0179 (Acórdão), Relator.: Desembargador Rubens Oliveira Fontoura, Data de Julgamento: 20/06/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2018)

A inobservância desse requisito acarretará a nulidade do procedimento licitatório. (Processo nº: 673167/19 Acórdão nº 931/20 - Tribunal Pleno/TCE/PR).

Em não havendo a possibilidade de cumprimento da Lei de Licitações, cabe neste sentido, por consequência a administração cancelar o ato eivado de vícios insanáveis. (**Súmula 473 STF – Supremo Tribunal Federal**)

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Mas, com toda certeza, esta Administração irá fundamentar eventual improcedência deste recurso em julgados que admitem tal restritivo, mas, se aprofundar-se em cada um destes julgados, URGINDO ASSIM, INCLUSIVE, A ANULAÇÃO DE TODA A FASE EXTERNA DO CERTAME.

Considerando os fatos acima elencados que poderão trazer ao município problemas diversos com órgãos de fiscalização uma vez que os fatos traduzem que as recorridas não possuem condições de arcar com os serviços pois, e de fato, não possuem qualquer experiência, fato esse essencial para o transporte de crianças e adolescentes.

Afirma-se, ainda que JAMAIS PODE-SE APRESENTAR O ARGUMENTO PÍFIO QUE UM DISPOSITIVO EDITALÍCIO MANIFESTAMENTE ILEGAL, não pode ser alvo de recurso administrativo nesta fase, principalmente

diante do princípio de autotutela, que preceitua que a Administração Pública tem um dever e não meramente uma faculdade, de rever seus atos e, conseqüentemente, o dever também de analisar as questões de mérito que lhe são apresentadas para que seja garantida a legalidade de seus atos, bem como observada a conveniência e a oportunidade diante do quanto alegado.

O professor José dos Santos Carvalho Filho leciona sobre tal princípio tão caro à Administração Pública:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado. Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1. aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2. aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento. (in Manual de Direito Administrativo, 32º ed., Editora Atlas, pp)

A renomada professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe no mesmo sentido:

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública

está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (in Direito Administrativo, 31º ed., Editora Forense, pp.)

É certo que o princípio da autotutela é corolário do princípio da legalidade que é o fundamento do agir administrativo, pois, a Administração só lhe é conferido agir em virtude de mandamento legal, isto é, *secundum legem*. Por isso, a autotutela é um princípio que instrumentaliza uma forma de controle dos atos administrativos pela própria Administração Pública, que pode atuar inclusive de ofício para rever seus atos.

IV – DOS PEDIDOS

Ante as razões de fato e de direito acima expostas, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, no mínimo requer por parte do pregoeiro e da comissão de licitação diligências no sentido de averiguar a capacidade técnica dos recorridos;
- b) A revisão da decisão de habilitação das empresas recorridas
- c) O reconhecimento de que a não apresentação das planilhas de cursos e de atestado de capacidade técnica poderá causar nulidade do processo licitatório, devendo ser aplicada a jurisprudência do TCU e do TJPR;
- d) Ainda, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, caso Vossa Senhoria não culmine com o Juízo de Retratação da decisão guerreada, requer seja o presente recurso com suas razões devidamente encaminhado a autoridade superior competente para as medidas de praxe.

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a

sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

Nestes termos,

Respeitosamente, pede deferimento.

ELCIO ANTONIO Assinado de forma digital
VIEIRA:0360663 por ELCIO ANTONIO
4943 VIEIRA:03606634943
Dados: 2025.05.14
16:10:22 -03'00'

E A V TRANSPORTE LTDA

CNPJ: 19.984.994/0001-56